



Número do Processo: 163/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO INTEGRAL. AUTÓGRAFO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA NOVA – DE MODERNIZAÇÃO GRADATIVA DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VOTO FAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Integral do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 50/21 que “INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA NOVA – DE MODERNIZAÇÃO GRADATIVA DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21ª edição, 2017, página 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para deflagrar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciá-lo.

Ao termos a propositura, percebemos que o seu texto pretende instituir um programa de modernização da educação pública no âmbito municipal. Com isso, cria novas obrigações aos órgãos do Poder Executivo local, que deverão cumpri-las por meio de seus servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, ser de competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração e a estruturação e atribuições dos seus órgãos e entidades (art. 54, IV e V).

Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer à análise um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal que mostra qual a posição pacífica da Corte a respeito de leis de iniciativa parlamentar que instituem obrigações aos órgãos da Administração Pública municipal. A ementa da decisão, bastante elucidativa, diga-se de passagem, segue abaixo:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02) (grifou-se)

Ademais, como forma de reforçar a posição que aqui se defende, a Procuradoria-Geral do Município, instada a exarar parecer a respeito da constitucionalidade de outra propositura protocolada recentemente nesta Casa de Leis, assim se manifestou:

"a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo".



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Sendo assim, caso o assunto fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Chefe do Poder Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no veto integral ao Autógrafo de Lei aqui discutido foram observados os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, além da opinião da Procuradoria-Geral do Executivo, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

Por outro lado, sugere-se que a proposta seja remetida ao Poder Executivo sob a forma de **INDICAÇÃO**.

É o parecer.

Anápolis, 10 de 08 de 2021.


Vereador(a) Relator(a)

Jean Carlos Ribeiro
Vereador - DEM


Domingos Paula de Souza
Vereador PV


Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA


Andreia Rezende de Faria
VEREADORA